



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 39ª (TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 22 (*vinte e dois*) dias do mês de setembro do ano 2025 (*dois mil e vinte e cinco*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 39ª (*trigésima nona*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Monalisa Rocha Alencar, Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Geider de Lima Alcântara, André Carvalho Alves e Jamila Braga Paiva Martins. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: NOR-202220661, 202220740 – Relatora: Maria das Graças Brito Maltez; 1/6002/2018 – Relatora: Helena Lúcia Bandeira Farias; 1/456/2020, NOR-202221583 – Relatora: Jamila Braga Paiva Martins; NOR-202220824, NOR-202222135, 1/4111/2019, NOR-202320038 – Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto; NOR-202220660, NOR-202324021, 1/509/2020, NOR-202221586 – Relatora: Luciana Nunes Coutinho; NOR-202423570 – Relator: Robério Fontenele de Carvalho; NOR-202320056, NOR-202324590, 1/4472/2017 – Relator: Geider de Lima Alcântara. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DO DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/376/2020 – Auto de Infração: 1/201920022. Recorrente: VIA VAREJO S/A (GRUPO CASAS BAHIA S/A). Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ CARVALHO ALVES. Decisão: Deliberações ocorridas na 86ª Sessão Ordinária, de 09/12/2021**: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação às preliminares de nulidades suscitadas no Recurso Ordinário sob as seguintes alegações: nulidade em razão da presunção para determinar valores de saídas tributadas e não tributadas, pois isso, segundo a Recorrente, representaria cerceamento do direito de defesa; nulidade por vício de procedimento, dado que deveriam ocorrer mais diligências; nulidade por vício de procedimento em razão da inexistência de procedimento administrativo prévio para obtenção das informações perante as operadoras de cartão de crédito** – Foram afastadas por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração reveste-se das formalidades legais exigidas na legislação e que há previsão legal para os procedimentos realizados pela Fiscalização, que foi descrito no auto de infração e devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida. **2. Quanto a alegação de decadência parcial do crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º do CTN** – Foi afastada por maioria votos, por entenderem tratar-se de hipótese de aplicação da regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no artigo 173, I, c/c art 149. II, IV e VI, ambos do CTN, e Súmula 555 do STJ. Vencido o Conselheiro Rafael Pereira de Souza que acatou o pedido da parte. **3. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto na Súmula 11

do CONAT e no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e considerando ainda, que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a lei. **4. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, determinando os seguintes quesitos: **1)** Intimar a recorrente, se querendo, para indicação de assistente técnico; **2)** Em relação ao argumento de realização de operações de saídas que não se submetem ao recolhimento de ICMS tal e qual venda de garantia estendida para os produtos comercializados e de prestação de serviços de assistência técnica pela recorrente, com pagamento por cartão: intimar a recorrente para apresentar documentação comprobatória das referidas situações com vinculação de documento comprobatório do pagamento por meio de cartão de crédito/débito; **3)** Se comprovada a ocorrência das referidas situações aludidas no item 2 e a necessária vinculação com pagamento por cartão, excluir da autuação os valores concernentes às referidas operações; **4)** Se não entregue a documentação aludida no item 2 ou não configurada a citada vinculação, não realizar exclusões do montante da autuação; **5)** Em relação ao argumento de ocorrência de pedidos de vendas emitidos pelo estabelecimento da recorrente, mas com saída física e emissão de documento fiscal, ainda, de apuração do ICMS por outro estabelecimento filial: intimar a recorrente para apresentar documentação comprobatória com a devida vinculação do comprovante de venda da mercadoria a cartão realizada no estabelecimento da recorrente e a nota fiscal emitida pelo outro estabelecimento, como ainda se o citado documento fiscal emitido foi registrado em sua escrita fiscal; **6)** Se comprovada a ocorrência da referida situação aludida no item 5 e a necessária vinculação com pagamento por cartão, excluir da autuação os valores concernentes às referidas operações; **7)** Se não entregue a documentação aludida no item 5 ou não configurada a citada vinculação, não realizar exclusões do montante da autuação; **8)** Se decorrentes exclusões apresentar nova planilha de omissão de saída, se remanescente; **9)** Prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à perícia requerida. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Registre-se que apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da Recorrente não compareceu à sessão.” **Deliberações ocorridas na 7ª Sessão Ordinária, realizada em**

18/03/2025: “A 2ª Câmara resolve, por maioria de votos, **retornar o processo para complementação da perícia realizada**, renovando os quesitos aprovados na 86ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 9 de dezembro de 2021, considerando a documentação apresentada pela parte em sessão e através do Sistema Tramita, nesta data. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho, que ficou designado para lavrar o Despacho de encaminhamento à Célula de Perícias. Vencidos os Conselheiros André Carvalho Alves e Luciana Nunes Coutinho que não acataram a providência em razão da preclusão do pedido e considerando o prazo estabelecido na 86ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 09/12/2021, bem como em razão das intimações ocorridas durante o trabalho pericial já realizado. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Enzo Pelegrina Alfredo Megozzi.” **Retornando à pauta nesta data (22/09/2025)**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, de acordo com o laudo pericial constante dos autos, entretanto aplicando os percentuais de tributação (tributadas/não tributadas) de acordo com os incisos I e II, §5º, art. 1º, da Norma de Execução nº 03/2011. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Enzo Pelegrina Alfredo Megozzi. **Processo de Recurso nº 1/377/2020 – Auto de Infração: 1/201920028.**

Recorrente: VIA VAREJO S/A. (GRUPO CASAS BAHIA S/A). Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão: Deliberações ocorridas na 86ª Sessão Ordinária, de 09/12/2021: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação às preliminares de nulidades suscitadas no Recurso Ordinário sob as seguintes alegações: nulidade em razão da presunção para determinar valores de saídas tributadas e não tributadas, pois isso, segundo a Recorrente, representaria cerceamento do direito de defesa; nulidade por vício de procedimento, dado que deveriam ocorrer mais diligências; nulidade por vício de procedimento em razão da inexistência de procedimento administrativo prévio para obtenção das informações perante as operadoras de cartão de crédito** – Foram afastadas por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração reveste-se das formalidades legais exigidas na legislação e que há previsão legal para os procedimentos realizados pela Fiscalização, que foi descrito no auto de infração e devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que

permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida. 2. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada – **Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto na Súmula 11 do CONAT e no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e considerando ainda, que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a lei.** 4. Na sequência, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, determinando os seguintes quesitos: **1) Intimar a recorrente, se querendo, para indicação de assistente técnico; 2) Em relação ao argumento de realização de operações de saídas que não se submetem ao recolhimento de ICMS tal e qual venda de garantia estendida para os produtos comercializados e de prestação de serviços de assistência técnica pela recorrente, com pagamento por cartão: intimar a recorrente para apresentar de documentação comprobatória das referidas situações com vinculação de documento comprobatório do pagamento por meio de cartão de crédito/débito; 3) Se comprovada a ocorrência das referidas situações aludidas no item 2 e a necessária vinculação com pagamento por cartão, excluir da autuação os valores concernentes às referidas operações; 4) Se não entregue a documentação aludida no item 2 ou não configurada a citada vinculação, não realizar exclusões do montante da autuação; 5) Em relação ao argumento de ocorrência de pedidos de vendas emitidos pelo estabelecimento da recorrente, mas com saída física e emissão de documento fiscal, ainda, de apuração do ICMS por outro estabelecimento filial: intimar a recorrente para apresentar documentação comprobatória com a devida vinculação do comprovante de venda da mercadoria a cartão realizada no estabelecimento da recorrente e a nota fiscal emitida pelo outro estabelecimento, como ainda se o citado documento fiscal emitido foi registrado em sua escrita fiscal; 6) Se comprovada a ocorrência da referida situação aludida no item 5 e a necessária vinculação com pagamento por cartão, excluir da autuação os valores concernentes às referidas operações; 7) Se não entregue a documentação aludida no item 5 ou não configurada a citada vinculação, não realizar exclusões do montante da autuação; 8) Se decorrentes exclusões apresentar nova planilha de omissão de saída, se remanescente; 9) Prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à perícia requerida. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. Registre-se que apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da Recorrente não compareceu à sessão.” **Deliberações ocorridas na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 18/03/2025:** “A 2ª Câmara resolve, por maioria de votos, **retornar o processo para complementação da perícia realizada**, renovando os quesitos aprovados na 86ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 9 de dezembro de 2021, considerando a documentação apresentada pela parte em sessão e através do Sistema Tramita, nesta data. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, que será detalhado no Despacho de encaminhamento à Célula de Perícias. Vencidos os Conselheiros André Carvalho Alves e Luciana Nunes Coutinho que não acataram a providência em razão da preclusão do pedido e considerando o prazo estabelecido na 86ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 09/12/2021, bem como em razão das intimações ocorridas durante o trabalho pericial já realizado. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Enzo Pelegrina Alfredo Megozi.” **Retornando à pauta nesta data (22/09/2025)**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, de acordo com o laudo pericial constante dos autos, entretanto aplicando os percentuais de tributação (tributadas/não tributadas) de acordo com os incisos I e II, §5º, art. 1º, da Norma de Execução nº 03/2011. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Enzo Pelegrina Alfredo Megozi. **Processo de Recurso nº 1/373/2020 – Auto de Infração: 1/201920032. Recorrente: VIA VAREJO S/A. (GRUPO CASAS BAHIA S/A). Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MONALISA ROCHA ALENCAR. Decisão: Deliberações ocorridas na 86ª Sessão Ordinária, de 09/12/2021:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação às preliminares de nulidades suscitadas no Recurso Ordinário sob as seguintes alegações: nulidade em razão da presunção para determinar valores de saídas tributadas e não tributadas, pois isso, segundo a Recorrente, representaria cerceamento do direito de defesa; nulidade por vício de procedimento, dado que deveriam ocorrer mais diligências; nulidade por vício de procedimento em razão da inexistência de procedimento administrativo prévio para obtenção das informações perante as operadoras de cartão de crédito** – Foram afastadas por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração reveste-se das formalidades legais exigidas na legislação e que há previsão legal para os procedimentos realizados pela Fiscalização, que foi descrito no auto de infração e devidamente motivado,**

inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida. **2. Quanto a alegação de decadência parcial do crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º do CTN** – Foi afastada por maioria votos, por entenderem tratar-se de hipótese de aplicação da regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no artigo 173, I, c/c art 149. II, IV e VI, ambos do CTN, e Súmula 555 do STJ. Vencido o Conselheiro Rafael Pereira de Souza que acatou o pedido da parte. **3. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento d processo em realização de **perícia**, determinando os seguintes quesitos: **1)** Intimar a recorrente, se querendo, para indicação de assistente técnico; **2)** Em relação ao argumento de realização de operações de saídas que não se submetem ao recolhimento de ICMS tal e qual venda de garantia estendida para os produtos comercializados e de prestação de serviços de assistência técnica pela recorrente, com pagamento por cartão: intimar a recorrente para apresentar de documentação comprobatória das referidas situações com vinculação de documento comprobatório do pagamento por meio de cartão de crédito/débito; **3)** Se comprovada a ocorrência das referidas situações aludidas no item 2 e a necessária vinculação com pagamento por cartão, excluir da autuação os valores concernentes às referidas operações; **4)** Se não entregue a documentação aludida no item 2 ou não configurada a citada vinculação, não realizar exclusões do montante da autuação; **5)** Em relação ao argumento de ocorrência de pedidos de vendas emitidos pelo estabelecimento da recorrente, mas com saída física e emissão de documento fiscal, ainda, de apuração do ICMS por outro estabelecimento filial: intimar a recorrente para apresentar documentação comprobatória com a devida vinculação do comprovante de venda da mercadoria a cartão realizada no estabelecimento da recorrente e a nota fiscal emitida pelo outro estabelecimento, como ainda se o citado documento fiscal emitido foi registrado em sua escrita fiscal; **6)** Se comprovada a ocorrência da referida situação aludida no item 5 e a necessária vinculação com pagamento por cartão, excluir da autuação os valores concernentes às referidas operações; **7)** Se não entregue a documentação aludida no item 5 ou não configurada a citada vinculação, não realizar exclusões do montante da autuação; **8)** Se decorrentes exclusões apresentar nova planilha de omissão de saída, se remanescente; **9)** Prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à perícia requerida. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Registre-se que apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da Recorrente não compareceu à sessão.” **Deliberações ocorridas na 7ª Sessão Ordinária, realizada em**

18/03/2025: “A 2ª Câmara resolve, por maioria de votos, **retornar o processo para complementação da perícia realizada**, renovando os quesitos aprovados na 86ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 9 de dezembro de 2021, considerando a documentação apresentada pela parte em sessão e através do Sistema Tramita, nesta data. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, que será detalhado no Despacho de encaminhamento à Célula de Perícias. Vencidos os Conselheiros André Carvalho Alves e Luciana Nunes Coutinho que não acataram a providência em razão da preclusão do pedido e considerando o prazo estabelecido na 86ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 09/12/2021, bem como em razão das intimações ocorridas durante o trabalho pericial já realizado. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Enzo Pelegrina Alfredo Megozzi.” **Retornando à pauta nesta data (22/09/2025)**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, de acordo com o laudo pericial constante dos autos, entretanto aplicando os percentuais de tributação (tributadas/não tributadas) de acordo com os incisos I e II, §5º, art. 1º, da Norma de Execução nº 03/2011. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Enzo Pelegrina Alfredo Megozzi. **Processo de Recurso nº 1/374/2020 – Auto de Infração: 1/201920035. Recorrente: VIA VAREJO S/A. (GRUPO CASAS BAHIA S/A). Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRA JAMILA BRAGA PAIVA MARTINS. Decisão: Deliberações ocorridas na 86ª Sessão Ordinária, de 09/12/2021:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação às preliminares de nulidades suscitadas no Recurso Ordinário sob as seguintes alegações: nulidade em razão da presunção para determinar valores de saídas tributadas e não tributadas, pois isso, segundo a Recorrente, representaria cerceamento do direito de defesa; nulidade por vício de procedimento, dado que deveriam ocorrer mais diligências; nulidade por vício de procedimento em razão da inexistência de procedimento administrativo prévio para obtenção das informações perante as operadoras de cartão de crédito** – Foram afastadas por unanimidade de votos,

tendo em vista que o auto de infração reveste-se das formalidades legais exigidas na legislação e que há previsão legal para os procedimentos realizados pela Fiscalização, que foi descrito no auto de infração e devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida. **2. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto na Súmula 11 do CONAT e no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e considerando ainda, que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a lei.

4. Na sequência, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, determinando os seguintes quesitos: **1)** Intimar a recorrente, se querendo, para indicação de assistente técnico; **2)** Em relação ao argumento de realização de operações de saídas que não se submetem ao recolhimento de ICMS tal e qual venda de garantia estendida para os produtos comercializados e de prestação de serviços de assistência técnica pela recorrente, com pagamento por cartão: intimar a recorrente para apresentar de documentação comprobatória das referidas situações com vinculação de documento comprobatório do pagamento por meio de cartão de crédito/débito; **3)** Se comprovada a ocorrência das referidas situações aludidas no item 2 e a necessária vinculação com pagamento por cartão, excluir da autuação os valores concernentes às referidas operações; **4)** Se não entregue a documentação aludida no item 2 ou não configurada a citada vinculação, não realizar exclusões do montante da autuação; **5)** Em relação ao argumento de ocorrência de pedidos de vendas emitidos pelo estabelecimento da recorrente, mas com saída física e emissão de documento fiscal, ainda, de apuração do ICMS por outro estabelecimento filial: intimar a recorrente para apresentar documentação comprobatória com a devida vinculação do comprovante de venda da mercadoria a cartão realizada no estabelecimento da recorrente e a nota fiscal emitida pelo outro estabelecimento, como ainda se o citado documento fiscal emitido foi registrado em sua escrita fiscal; **6)** Se comprovada a ocorrência da referida situação aludida no item 5 e a necessária vinculação com pagamento por cartão, excluir da autuação os valores concernentes às referidas operações; **7)** Se não entregue a documentação aludida no item 5 ou não configurada a citada vinculação, não realizar exclusões do montante da autuação; **8)** Se decorrentes exclusões apresentar nova planilha de omissão de saída, se remanescente; **9)** Prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à perícia requerida. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. Registre-se que apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da Recorrente não compareceu à sessão.” **Deliberações ocorridas na 7ª Sessão Ordinária, realizada em**

18/03/2025: “A 2ª Câmara resolve, por maioria de votos, **retornar o processo para complementação da perícia realizada**, renovando os quesitos aprovados na 86ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 9 de dezembro de 2021, considerando a documentação apresentada pela parte em sessão e através do Sistema Tramita, nesta data. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, que será detalhado no Despacho de encaminhamento à Célula de Perícias. Vencidos os Conselheiros André Carvalho Alves e Luciana Nunes Coutinho que não acataram a providência em razão da preclusão do pedido e considerando o prazo estabelecido na 86ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 09/12/2021, bem como em razão das intimações ocorridas durante o trabalho pericial já realizado. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Enzo Pelegrina Alfredo Megozzi.” **Retornando à pauta nesta data (22/09/2025)**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, de acordo com o laudo pericial constante dos autos, entretanto aplicando os percentuais de tributação (tributadas/não tributadas) de acordo com os incisos I e II, §5º, art. 1º, da Norma de Execução nº 03/2011. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Enzo Pelegrina Alfredo Megozzi. **Processo de Recurso nº 1/4292/2018 – Auto de Infração nº 1/201809664. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: CRBS S/A. Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ CARVALHO ALVES. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **parcial procedência** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Assuntos Gerais:** Concluídos os julgamentos, a Sra. Presidente solicitou à secretária que fizesse a leitura da ata da presente sessão. Feita a leitura e não havendo

sugestões de alteração, a **Ata da 39ª Sessão Ordinária foi aprovada. Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 23 de setembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente
 **MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**
Data: 30/09/2025 10:43:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente
 **SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA**
Data: 29/09/2025 11:57:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 40ª (QUADRAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 23 (*vinte e três*) dias do mês de setembro do ano 2025 (*dois mil e vinte e cinco*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 40ª (*quadragésima*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Eliane Viana Resplande, Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Geider de Lima Alcântara, André Carvalho Alves e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DO DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/1504/2018 – Auto de Infração: 1/201801229. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e DUBAI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido: Ambos. Relatora: CONSELHEIRA ELIANE VIANA RESPLANDE. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, e por maioria de votos, dar-lhes provimento para **declarar a nulidade da decisão de primeira instância** em razão desta não ter enfrentado argumentos expostos na peça impugnatória, essenciais para o deslinde da questão, conforme decisão desta Câmara consignada na Resolução nº 009/2025. **Ato contínuo**, resolvem determinar o **retorno do processo à instância originária** para a realização de novo julgamento, com fundamento no art. 92 da Lei nº 18.185/2022. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, que ficou designada para lavrar a Resolução e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Foi voto vencido a Conselheira Relatora, Dra. Eliane Resplande, que foi contrária à nulidade entendendo que o processo estava apto a análise e julgamento, considerando os princípios da celeridade e da causa madura. Esteve presente para sustentação oral o Dr. Lucas Pinheiro. Também Presente o Dr. Rafael Cronje. **Processo de Recurso nº NOR-202222134 – Auto de Infração: 202222134. Recorrente: COMPANHIA INDUSTRIAL DE COMENTO APODI. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA LUCIANA NUNES COUTINHO LEONTSINIS. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto ao argumento de decadência do período de janeiro a novembro de 2017–** Acatado por maioria de votos, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, considerando a data do fato gerador do imposto, bem como, a apuração do imposto de forma mensal. Vencidas as Conselheiras Luciana Nunes Coutinho Leontsinis e Eliane Viana Resplande, que foram contrárias à decadência, entendendo

que se aplica ao caso o art. 173, I, do CTN, conforme pronunciamento do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **2. No mérito**, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, excluindo o período de janeiro a novembro de 2017, atingido pela decadência. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora que embora tenha sido vencida na preliminar de decadência, deve lavrar a resolução nos termos do § 2º do art. 55 da Portaria nº 463/2022, e em acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o Dr. Lucas Pinheiro. Também Presente o Dr. Rafael Cronje. Observe-se que consta no processo comprovação de recolhimento parcial do crédito tributário. **Processo de Recurso nº NOR-202323547 – Auto de Infração: 202323547. Recorrente: ADOXY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância para declarar a **nulidade formal** nos termos do art. 2º, inciso IV, do Provimento CRT/Conat 03/2023, por impedimento da autoridade autuante em razão da ausência do Termo de Retenção, com fundamento no art. 48 do Decreto nº 34.605/2022. Vencida a Conselheira Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, que foi contrária a nulidade por entender que não cabe Termo de Retenção na presente situação. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. **Processo de Recurso nº NOR-202321320 – Auto de Infração: 202321320. Recorrente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto ao pedido de perícia** – Afastado por unanimidade de votos, nos termos do art. 84 e 87, § 3º da Lei nº 18.185/2022, considerando que não foram apresentados quesitos de forma clara e específica. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade do art. 126 da Lei 12.670/1996. **3. Quanto ao pedido de reenquadramento** da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, “d”, da Lei 12.670/1996, foi afastado considerando que, no presente caso, não se trata de obrigação acessória, bem como ficou afastado o reenquadramento para o § único do art. 126, considerando que se trata da infração de omissão de vendas, assim, a constatação da infração está caracterizada na falta de emissão do documento fiscal que, portanto, não há como estarem escrituradas. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. **Processo de Recurso nº NOR-202321262 – Auto de Infração nº 202321262. Recorrente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada por falta de provas** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o agente do Fisco apresentou planilha detalhada (Doc. 06) contendo a relação das notas fiscais, detalhando: remetente, ID, unidade da Federação, chaves de acesso, número da nota fiscal, descrição e valores do produto, permitindo o exercício de defesa do contribuinte. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que a autoridade autuante deixou de atender às normas procedimentais a que estava submetida, conforme art. 158,**

§ 4º do RICMS/CE – Afastada por unanimidade de votos considerando que o contribuinte foi intimado, conforme demonstra o Termo de Intimação nº 202224268 e anexo 003 com detalhamento das notas fiscais objeto da autuação, para apresentar justificativas antes da lavratura do auto de infração. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de aplicação de multa com caráter retroativo** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que a penalidade aplicada ao caso é o art. 123, III, “g” combinado com o art. 126, da Lei nº 12.670/1996, para os fatos geradores até 08 de junho de 2017, considerando que as notas fiscais desse período não tem ICMS destacado. **4. Quanto ao pedido de perícia** – Afastado por unanimidade de votos, nos termos do art. 87, §3º, inciso I, da Lei nº 18.185/2022, considerando que não foram apresentados quesitos de forma clara e específica. **5. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por erro na capitulação** – Afastada por unanimidade de votos, pois o autuante foi claro em seu relato no auto de infração e nas Informações Complementares, tendo sido observado o disposto no art. 142 do CTN. Ademais, conforme preceitua o parágrafo 7º do art. 91 da Lei nº 18.185/2022, a ausência ou erro na indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva penalidade, constantes do auto de infração, serão corrigidos pela autoridade julgadora, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não ensejando a declaração de nulidade do lançamento quando a infração estiver devidamente determinada. **6. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão de **procedência** da acusação fiscal proferida em 1ª Instância, ficando afastado o pedido de aplicação do parágrafo único do art. 126, da Lei nº 12.670/1996, considerando a natureza da infração. **7. Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 25 de setembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente
 **MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**
 Data: 30/09/2025 10:43:04-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Elineide Silva e Souza
 Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente
 **SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA**
 Data: 29/09/2025 11:57:08-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
 Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 41ª (QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 8h30 (oito horas e trinta minutos), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 41ª (quadragésima primeira) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Geider de Lima Alcântara, André Carvalho Alves e Jamila Braga Paiva Martins. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foi lida e aprovada a Ata da 40ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de setembro do corrente ano. Foram anunciados para aprovação as Resoluções anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/214/2020, 1/1892/2019 – Relatora: Maria das Graças Brito Maltez. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções anunciados foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DO DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/2314/2015 – Auto de Infração: 1/201504770. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e TELEMAR NORTE LESTE S/A – EM RECUPERAÇÃO (Autuada) – OI S/A (Incorporadora). Recorrido: Ambos. Relatora: CONSELHEIRA LUCIANA NUNES COUTINHO LEONTSINIS. Decisão: Deliberações ocorridas na 65ª Sessão Ordinária, de 09/12/2024:** *“Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: 1. Quanto a preliminar de nulidade da decisão singular, sob a alegação de fundamentação genérica, sem a análise individualizada dos argumentos deduzidos na impugnação – Foi afastada por unanimidade de votos, com base no art. 92, parágrafo único, da Lei nº 18.185/2022, considerando que embora não tenham sido enfrentados todos os argumentos da impugnação, a julgadora singular apreciou os pontos imprescindíveis para o seu convencimento, inclusive com realização de perícia para sanar dúvidas, e os fundamentos expostos na decisão singular possibilitam o exercício do direito de defesa. 2. Quanto a preliminar de nulidade do auto de infração, suscitada sob a alegação de que foi lavrado em desconformidade aos preceitos do art. 142 do CTN e com os princípios da legalidade e da fundamentação dos atos administrativos, previstos no art. 37, caput da CF/88 – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o agente do Fisco cumpriu o disposto no art. 142 do CTN, anexando todas as provas que subsidiaram o lançamento e considerando que o contribuinte teve pleno conhecimento da motivação da autuação, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. 3. Quando da análise de mérito, a Conselheira Maria das Graças Brito Maltez demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada com relação a identificação das rubricas, com o objetivo de consolidar seu entendimento sobre a matéria e formulou, na forma regimental, **pedido de vista** sendo o seu pleito deferido pela Presidente. A representante legal da Recorrente, Dra. Iara Maria Diniz Leite, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. Observe-se que o processo físico foi entregue a autora do pedido de vista, em sessão.”* **Deliberações ocorridas na 6ª Sessão Ordinária, de 17/03/2025:** *“A 2ª Câmara resolve: 1. Quanto ao pedido de exclusão das operações de serviços de instalação,*

configuração e montagem – Acatado por unanimidade de votos a exclusão desses serviços, de acordo com o laudo pericial de fls. 213 a 220 dos autos. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **2. Quanto ao pedido de exclusão da cobrança de ICMS sobre os descontos concedidos** – Acatado o pedido de exclusão, por unanimidade de votos, considerando que não ficou demonstrado na autuação que se tratam de descontos condicionados. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **3. Quanto ao pedido de exclusão dos serviços de monitoramento e gerenciamento de rede** – Acatado o pedido de exclusão, por unanimidade de votos, considerando que não se trata de serviço de comunicação. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **4. Quanto ao pedido de exclusão do ICMS sobre operações de locação de equipamentos – rubrica TC CPE SOLUTION** - Acatado o pedido de exclusão da rubrica TC CPE SOLUTION, por unanimidade de votos, considerando que não se trata de serviço de comunicação e considerando, também, que há decisão do STF nesse sentido. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **5. Quanto ao pedido de exclusão dos serviços de aluguel de modem/roteador** – Afastado o pedido de exclusão, por voto de desempate da Presidente, devendo a cobrança ser mantida no levantamento, considerando que os equipamentos são essenciais para a prestação do serviço de comunicação, devendo o valor compor a base de cálculo do ICMS conforme Lei nº 12.670/1996 e a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997). Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Vencidos os Conselheiros Geider de Lima Alcântara, André Carvalho Alves e Robério Fontenele de Carvalho**, que acataram o pedido de exclusão da parte. O Conselheiro André Carvalho Alves, se manifestou nos seguintes termos: *“Acato o pedido de exclusão considerando a ausência de ilegalidade da operação que contempla a locação de equipamento (modem), juntamente com o serviço de telecomunicação propriamente dito, entendo, com a devida vênia, que os valores alusivos à locação devem ser excluídos da base de incidência do ICMS, em respeito à tipicidade tributária e ao legítimo direito do contribuinte, de realizar planejamento tributário, desde que de forma legal”*. **6. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em realização de **perícia tributária**, para que sejam efetuadas as exclusões aprovadas nesta sessão de julgamento. **7. Decisão** nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme será detalhada em Despacho a ser elaborado, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **8. A representante** legal da Recorrente, Dra. Iara Maria Diniz Leite, realizou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.” **Retornando à pauta nesta data (25/09/2025)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento aos recursos interpostos para julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, acatando os valores do laudo tributário de fls. 371 a 376 dos autos, aplicando a penalidade do art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/1996, ficando afastado o pedido de reenquadramento para o art. 123, I, “d”, considerando que não preenche os requisitos necessários. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A representante legal da Recorrente, Dra. Iara Maria Diniz Leite, realizou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº NOR-202322193 – Auto de Infração: 202322193. Recorrente: HNK BR BEBIDAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade da decisão singular sob a alegação de falta de motivação e falta de enfrentamento das questões de mérito constantes na impugnação** – Afastada por unanimidade de votos, com esteio no § 1º do art. 61 da Lei nº 18.185/2022, considerando que a decisão estava devidamente fundamentada e o julgador apreciou todos os argumentos da defesa, firmando seu convencimento de acordo com os elementos constantes dos autos. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de correspondência entre a descrição da infração e o dispositivo indicado como infringido** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante, conforme § 7º, do art. 91, da Lei nº 18.185/2022 e considerando que o procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. **3. Quando a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro de metodologia** - Foi

afastada por unanimidade de votos, considerando que o agente do Fisco utilizou metodologia válida, conforme art. 92 da Lei nº 12.670/1996 e apresentou as provas necessárias a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial. **4. Quanto a alegação de multa confiscatória** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **5. Quanto a alegação de decadência parcial, relativa ao período de janeiro a maio de 2018, com base no art. 150, § 4º, do CTN** – Foi afastada por maioria de votos, com base no art. 173, I, do CTN. Vencido o Conselheiro André Carvalho Alves, que acatou o pedido da parte. **6. Na sequência**, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em realização de **diligência procedimental**, para o contribuinte indicar em planilha de excel, de forma exaustiva e pontual, por código de produto, as conversões de unidades necessárias, nos termos do art. 84 da Lei nº 18.185/2022. Decisão nos termos da manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado e do voto da Conselheira Relatora, que será detalhado em Despacho a ser elaborado. O representante legal da Recorrente, Dr. Jonhytan Mark da Silva, realizou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº NOR-202322194 – Auto de Infração: 202322194. Recorrente: HNK BR BEBIDAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade da decisão singular sob a alegação de falta de motivação, e falta de enfrentamento das questões de mérito constantes na impugnação** – Afastada por unanimidade de votos, com esteio no § 1º do art. 61 da Lei nº 18.185/2022, considerando que a decisão estava devidamente fundamentada e o julgador apreciou todos os argumentos da defesa, firmando seu convencimento de acordo com os elementos constantes dos autos. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de correspondência entre a descrição da infração e o dispositivo indicado como infringido** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante, conforme § 7º, do art. 91, da Lei nº 18.185/2022 e considerando que o procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. **3. Quando a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro de metodologia** - Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o agente do Fisco utilizou metodologia válida, conforme art. 92 da Lei nº 12.670/1996 e apresentou as provas necessárias a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial. **4. Quanto a alegação de multa confiscatória** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **5. Quanto a alegação de decadência parcial, relativa ao período de janeiro a maio de 2018, com base no art. 150, § 4º, do CTN** – Foi afastada por maioria de votos, com base no art. 173, I, do CTN. Vencido o Conselheiro André Gonçalves Alves, que acatou o pedido da parte. **6. Na sequência**, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em realização de **diligência procedimental**, para o contribuinte indicar em planilha de excel, de forma exaustiva e pontual, por código de produto, as conversões de unidades necessárias, nos termos do art. 84 da Lei nº 18.185/2022. Decisão nos termos da manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado e do voto do Conselheiro Relator, que será detalhado em Despacho a ser elaborado. O representante legal da Recorrente, Dr. Jonhytan Mark da Silva, realizou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº NOR-202322198 – Auto de Infração: 202322198. Recorrente: HNK BR BEBIDAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão:** Na forma regimental, a Sra. Presidente concedeu vista dos autos à

Conselheira Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, as requereu com o intuito de aprofundar a análise sobre a matéria em questão. **Processo de Recurso nº NOR-202322199 – Auto de Infração: 202322199. Recorrente: HNK BR BEBIDAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GONÇALVES ALVES. Decisão:** Na forma regimental, a Sra. Presidente concedeu vista dos autos à Conselheira Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, as requereu com o intuito de aprofundar a análise sobre a matéria em questão. **Assuntos Gerais:** Concluídos os julgamentos, a Sra. Presidente solicitou à secretária que fizesse a leitura da ata da presente sessão. Feita a leitura e não havendo sugestões de alteração, a **Ata da 41ª Sessão Ordinária foi aprovada. Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 26 de setembro do corrente ano, às 8h30min. *(oito horas e trinta minutos)*. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente
 **MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**
Data: 30/09/2025 10:43:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente
 **SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA**
Data: 29/09/2025 11:57:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 42ª (QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 26 (*vinte e seis*) dias do mês de setembro do ano 2025 (*dois mil e vinte e cinco*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 42ª (*quadragésima segunda*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Geider de Lima Alcântara, André Carvalho Alves e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Ausente, por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DO DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/2864/2013 – Auto de Infração: 1/201309193. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e PELÁGIO OLIVEIRA S/A. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão: Deliberações ocorridas na 17ª Sessão Ordinária, de 22/05/2025: “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, e converter o curso do julgamento do processo em realização de diligência procedimental para que o contribuinte, a partir da Planilha intitulada ‘PELÁGIO USO OU CONSUMO TABELA DE PRODUTOS’, classifique os itens como consumo e material intermediário. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, que será detalhada em Despacho a ser elaborado, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Bruno Leal Sampaio.” Retornando à pauta nesta data (26/09/2025), a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em **diligência procedimental**, para o contribuinte indicar dentre os itens elencados como produtos intermediários o seguinte: **1.** Especificar, em coluna apartada, a finalidade do item para essencialidade da produção do produto acabado comercializado durante o período da autuação; **2.** Indicar a fase da cadeia produtiva em que são utilizados. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado. Ausente por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente para sustentação oral, o Dr. Bruno Leal Sampaio. Também presente, o Sr. José Pereira Quintino, contador da empresa autuada. Ressalte-se que o Dr. Bruno Leal tomou ciência da realização de diligência procedimental em sessão, dispensando qualquer intimação emitida pela Secat para esta finalidade. **Processo de Recurso nº 1/50/2022 – Auto de Infração: 1/202001707. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e VICUNHA TÊXTIL S/A. Recorrido: Ambos. Relatora: CONSELHEIRA LUCIANA NUNES CAVALCANTE LEONTSINIS. Decisão: Deliberações ocorridas na 16ª Sessão Ordinária, realizada em 20/05/2025: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto ao pedido de que não seja conhecido o reexame necessário interposto, em******

virtude do erro grosseiro relativo à hipótese de cabimento indicada no Julgamento de nº 099/2023, posto que alheia ao presente caso – Afastado por unanimidade de votos, considerando que o valor originário exigido no Auto de Infração é superior a 10.000 (dez mil) Ufirc's, condição exigida para Reexame Necessário, em observância ao disposto no artigo 71, § 1º, da Lei nº 18.185/2022. **2. Quanto à preliminar de nulidade suscitada por ausência de provas para a caracterização da infração** – Foi verificado empate na votação e, com esteio no § 3º do art. 34 da Portaria nº 463/2022, a Presidente reteve o processo para proferir seu voto de desempate no prazo regimental. **Foi apurada a seguinte votação:** Os Conselheiros Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Maria das Graças Brito Maltez afastaram a nulidade com base na Planilha Falta de Recolhimento – ICMS Importação – Encerramento do Diferimento, anexa aos autos, na qual constam os valores da base de cálculo e do ICMS Importação Diferido, calculado nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 31.471/2014, bem como, descrição das mercadorias, CFOP, valores unitários. Os Conselheiros Geider de Lima Alcântara, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho acataram a nulidade, nos termos suscitados pela parte. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho. Também presentes o Dr. Bruno Leal e representantes da autuada.” **A Sra. Presidente apresentou voto de desempate na 38ª Sessão Ordinária (25/08/2025)**, no qual afastou a nulidade suscitada, devendo o processo ser incluído em pauta, para conclusão do julgamento. **Retornando à pauta nesta data (26/09/2025)**, a Sra. Presidente, na forma regimental, **sobrestou** o julgamento do processo, atendendo a pedido justificado da parte. **Processo de Recurso nº 1/232/2015 – Auto de Infração: 1/201415237. Recorrente: PROJEART INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão:** Por ocasião dos debates, o Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho demonstrou o interesse em proceder análise mais detalhada sobre a matéria constante do processo e formulou, na forma regimental, **pedido de vista**, sendo o seu pleito deferido pela presidência. Estiverem presentes para sustentação oral os doutores Lucas Ernesto Gomes Cavalcante e Matheus Fernandes. **Processo de Recurso nº 1/195/2019 – Auto de Infração: 1/201817176. Recorrente: FC OLIVEIRA & CIA. LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ CARVALHO ALVES. Decisão:** **Deliberações ocorridas na 46ª Sessão Ordinária, de 10/07/2023:** “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência fiscal**, nos termos do art. 80, II e § 3º, da Lei nº 18.185/2022, para que o agente fiscal tome as seguintes providências: **1.** Incluir no levantamento o CFOP 5910; **2.** Apresentar os novos relatórios de entrada, saída e totalizador. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator que será consignada Despacho a ser elaborado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Sr. Francisco José de Lemos, contador da Recorrente. Ausente, por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan ferreira de Andrade.” **Deliberações ocorridas na 14ª Sessão Ordinária, de 29/04/2025:** “A 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, retornar o presente processo para **diligência fiscal**, a fim de que seja atendida a solicitação desta Câmara ocorrida na 46ª Sessão Ordinária. Tudo conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o Sr. Francisco José de Lemos, contador da empresa autuada. Ausente à sessão, por motivo justificado, o Conselheiro Geider de Lima Alcântara.” **Retornando à pauta nesta data (26/09/2025)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve: **1. Quanto a preliminar de nulidade do Auto de Infração, por ausência de certeza e liquidez do lançamento** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que foi aplicada a metodologia correta e possíveis inconsistências na apuração podem ser corrigidas e alteradas no decurso do processo administrativo tributário. **2. Quanto a alegação de decadência** – Afastada por unanimidade de votos, por não restar caracterizada nenhuma hipótese de decadência. **3. Quanto a alegação de prescrição intercorrente** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que não há previsão para prescrição intercorrente na Lei nº 18.185/2022. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, acatando a diligência fiscal realizada. **4. Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente

por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presentes para sustentação oral, o Dr. Messias Oliveira Melo e a Sr. Aldaci Cavalcante, advogado e contadora da Recorrente, respectivamente. **Processo de Recurso nº 1/196/2019 – Auto de Infração: 1/201817174. Recorrente: F. C. OLIVEIRA & CIA. LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ CARVALHO ALVES. Decisão: Deliberações ocorridas na 46ª Sessão Ordinária, de 10/07/2023: “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência fiscal**, nos termos do art. 80, II e § 3º, da Lei nº 18.185/2022, para que o agente fiscal tome as seguintes providências: 1. Incluir no levantamento o CFOP 5910; 2. Apresentar os novos relatórios de entrada, saída e totalizador. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator que será consignada Despacho a ser elaborado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Sr. Francisco José de Lemos, contador da Recorrente. Ausente, por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade.” Deliberações ocorridas na 14ª Sessão Ordinária, de 29/04/2025: “A 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, retornar o presente processo para **diligência fiscal**, a fim de que seja atendida a solicitação desta Câmara ocorrida na 46ª Sessão Ordinária. Tudo conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o Sr. Francisco José de Lemos, contador da empresa autuada. Ausente à sessão, por motivo justificado, o Conselheiro Geider de Lima Alcântara.” **Retornando á pauta nesta data (26/09/2025)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve: 1. Quanto a preliminar de nulidade do Auto de Infração, por ausência de certeza e liquidez do lançamento – Afastada por unanimidade de votos, considerando que foi aplicada a metodologia correta e possíveis inconsistências na apuração podem ser corrigidas e alteradas no decurso do processo administrativo tributário. 2. Quanto a alegação de decadência – Afastada por unanimidade de votos, por não restar caracterizada nenhuma hipótese de decadência. 3. Quanto a alegação de prescrição intercorrente – Afastada por unanimidade de votos, considerando que não há previsão para prescrição intercorrente na Lei nº 18.185/2022. 4. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, acatando a diligência fiscal realizada. 4. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presentes para sustentação oral, o Dr. Messias Oliveira Melo e a Sr. Aldaci Cavalcante, advogado e contadora da Recorrente, respectivamente. **Assuntos Gerais**: 1. Presente a esta sessão, como ouvinte, o Sr. Joalison Rafael Castro, estudante de Contabilidade. 2. Concluídos os julgamentos, a Sra. Presidente solicitou à secretária que fizesse a leitura da ata da presente sessão. Feita a leitura e não havendo sugestões de alteração, a **Ata da 42ª Sessão Ordinária foi aprovada. Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 29 de setembro do corrente ano, às 8h30min. (oito horas e trinta minutos). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.**

Documento assinado digitalmente
 **MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**
 Data: 30/09/2025 10:43:04-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Elineide Silva e Souza
 Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente
 **SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA**
 Data: 29/09/2025 11:57:09-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
 Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 43ª (QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 29 (*vinte e nove*) dias do mês de setembro do ano 2025 (*dois mil e vinte e cinco*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 43ª (*quadragésima terceira*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Geider de Lima Alcântara, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente, ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foi anunciada para aprovação a Resolução anteriormente disponibilizada no google drive para apreciação, referente aos ao processo: 1/1573/2018 – Relatora: Maria das Graças Brito Maltez e o Despacho relativo ao Processo: 1/2864/2013 – Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto. Não havendo sugestões de alterações, a Resolução e o Despacho anunciados foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DO DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/505/2020 – Auto de Infração: 1/202000152. Recorrente: SANTANA TÊXTIL S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão: Deliberações ocorridas na 53ª Sessão Ordinária, de 08/12/2022: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: 1. Em relação a preliminar de nulidade suscita sob a alegação de cerceamento do direito de defesa em virtude da ausência de provas – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração analisado reveste-se das formalidades legais, que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração e Informações Complementares, sendo este devidamente motivado, com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo o contribuinte apresentado impugnação e recurso atacando justamente o fato tido como infração. 2. Na sequência, a 2ª Câmara de Julgamento resolve converter o curso do julgamento em realização de **perícia**, a fim de verificar se o NCM da nota fiscal de número 181514 possui o mesmo NCM de notas fiscais de saídas. Tudo conforme será detalhado em Despacho a elaborado pela Conselheira Relatora. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Pedro Portela e Dr. Fernando Luiz Freitas de Carvalho.” Deliberações corridas na 14ª Sessão Ordinária, de 29/04/2025: “A 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Ordinário, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância de **procedência** da autuação, com fundamento no art. 13, § 24, inciso II do Decreto nº 24.569/1997. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Geider de Lima Alcântara. Presente para sustentação oral, a Dra. Liliane Freire Araújo Evaristo Barbosa.” Retornando à pauta nesta data (29/09/2025), em razão da Presidente desta Câmara ter chamado o feito a ordem, com base no art. 14, inciso XVI da Portaria 463/2022, para inclusão do processo em pauta de julgamento, para que seja apreciado o pedido de reenquadramento da penalidade, conforme consta no Recurso Ordinário. Dessa**

forma, a 2ª Câmara resolve: **1. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “d”, da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996 ou para a penalidade estabelecida no art. 123, inciso I, alínea “d”, da referida lei** – Por unanimidade de votos, fica afastado o reenquadramento para o art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/1996, tendo em vista que a infração em questão tem penalidade específica. E por maioria de votos, a 2ª Câmara acata o reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/1996. Vencidas as Conselheiras Maria das Graças Brito Maltez e Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, que votaram pela manutenção da penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da citada lei, acompanhando entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **2. Em conclusão**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/1996. **Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado, exceto quanto ao reenquadramento da penalidade. Presente para sustentação oral, a Dra. Liliane Freire Araújo Evaristo Barbosa. **Processo de Recurso nº 1/508/2020 – Auto de Infração: 1/202000205. Recorrente: SANTANA TÊXTIL S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:**

Deliberações ocorridas na 86ª Sessão Ordinária, de 07/12/2023: “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade sob a alegação de erro na metodologia da apuração do diferimento do FDI/PROVIN** – Afastadas por unanimidade de votos, considerando que a agente autuante aplicou a metodologia correta, de débito e crédito. **2. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, para que se faça a apuração do FDI conforme Parecer 475/2018-CECON/CATRI, em favor do SINDTEXTIL, conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. **3. Em razão da ausência** justificada do Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, não houve manifestação da Procuradoria-Geral do Estado. **4. Esteve presente para sustentação oral**, a Dra. Liliane Freire Araújo Evaristo Barbosa.” **Deliberações ocorridas na 14ª Sessão Ordinária, realizada em 29/04/2025:** “A 2ª Câmara de Julgamento resolve: **1. Quanto ao pedido de retorno do processo à Célula de Perícias Tributárias, para que seja intimado assistente técnico indicado pela empresa para acompanhar os trabalhos periciais** – Acatado, por maioria de votos, considerando que no Despacho de encaminhamento do processo à Célula de Perícias, de nº 68/2023, consta a determinação de intimação do assistente técnico. Vencidas as Conselheiras Maria das Graças Brito Maltez e Luciana Nunes Coutinho Leontsinis que entenderam ser desnecessária a intimação do assistente técnico, considerando que não houve essa determinação 86ª Sessão Ordinária, de 07/12/2023. **2. Em conclusão**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por maioria de votos, anular a perícia realizada e **retornar o processo à Célula de Perícias Tributárias** com o objetivo de: **1. Intimar assistente técnico indicado pela empresa para acompanhar os trabalhos periciais e dar conhecimento do Parecer 475/2018-CECON/CATRI.**; **2. Fazer a apuração do FDI conforme Parecer 475/2018-CECON/CATRI, em favor do SINDTEXTIL.** **Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator, que será detalhada em Despacho a ser elaborado e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Geider de Lima Alcântara. Presente para sustentação oral, a Dra. Liliane Freire Araújo Evaristo Barbosa.”

Retornando à pauta nesta data (29/09/2025), A 2ª Câmara de Julgamento resolve: **1. Quanto a nulidade da segunda perícia realizada** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que foi utilizada a mesma metodologia aplicada pelo agente fiscal, adaptando a apuração dos valores ao Parecer Cecon nº 475/2018. Tal Parecer trouxe somente transparência em relação ao cálculo dos valores que devem ser diferidos pelo FDI. Observa-se também, que houve intimação da perícia conforme decisão da Câmara, consignada na Ata da 14ª Sessão Ordinária, realizada em 29 de abril de 2025. **2. No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, aplicando os valores constantes do laudo tributário de fls. 224 a 228 dos autos, entretanto limitando aos valores lançados mensalmente pelo agente do Fisco e em razão do reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/1996. Vencidas as Conselheiras Maria das

Graças Brito Maltez e Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, que votaram pela parcial procedência acatando o laudo pericial, entretanto divergindo quanto a penalidade aplicada, mantendo o art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/1996, acompanhando entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado, exceto quanto ao reenquadramento da penalidade. Presente para sustentação oral, a Dra. Liliane Freire Araújo Evaristo Barbosa. **Processo de Recurso nº 1/3654/2019 – Auto de Infração: 1/201906887. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: LOJAS LE BISCUIT S/A (CVLB BRASIL S/A). Relatora: CONSELHEIRA LUCIANA NUNES CAVALCANTE LEONTSINIS. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de **nulidade material** do lançamento por falta de certeza e liquidez, em razão da insuficiência de provas, com fundamento no art. 90 da Lei nº 18.185/2022, combinado com o art. 3º, inciso II, do Provimento CRT/Conat 02/2023 e considerando a Informação Fiscal do Supervisor da Setorial de Produtos Têxteis, comunicando a impossibilidade de realização da diligência fiscal requerida, em razão da indisponibilidade dos dados que subsidiaram a ação fiscal. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/3653/2019 – Auto de Infração: 1/201906893. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: LOJAS LE BISCUIT S/A (CVLB BRASIL S/A). Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de **nulidade material** do lançamento por falta de certeza e liquidez, em razão da insuficiência de provas, com fundamento no art. 90 da Lei nº 18.185/2022, combinado com o art. 3º, inciso II, do Provimento CRT/Conat 02/2023 e considerando a Informação Fiscal do Supervisor da Setorial de Produtos Têxteis, comunicando a impossibilidade de realização da diligência fiscal requerida, em razão da indisponibilidade dos dados que subsidiaram a ação fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/006/2025 – Auto de Infração: 2/202500367. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, considerando que a empresa demonstrou que os produtos estavam sendo remetidos para reparo. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Assuntos Gerais: 1.** Concluídos os julgamentos, a Sra. Presidente solicitou à secretária que fizesse a leitura da ata da presente sessão. Feita a leitura e não havendo sugestões de alteração, a **Ata da 43ª Sessão Ordinária foi aprovada. Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 20 de outubro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente
 MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA
 Data: 30/09/2025 10:43:04-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Elineide Silva e Souza
 Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente
 SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA
 Data: 30/09/2025 09:46:04-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
 Secretária da 2ª Câmara